

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TAINARA ZILIO**

**PRAZOS PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**TAINARA ZILIO**

**PRAZOS PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa  
2018

**TAINARA ZILIO**

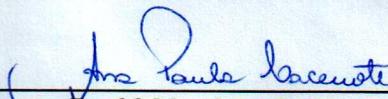
**PRAZOS PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

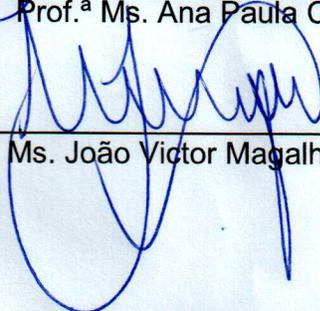
Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa, 29 de junho de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia a minha mãe Mariza, por ter sido meu alicerce durante a minha caminhada acadêmica, por todo o apoio e incentivo que teve comigo. Mãe, todo seu amor e dedicação me deram a segurança para seguir em frente e saber que nunca estarei sozinha.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, qual esteve sempre ao meu lado me iluminando e me dando força para superar as dificuldades. Agradeço também ao meu namorado, Luiz Rodrigo, que apesar da distância e das dificuldades sempre me fortaleceu o que para mim foi muito importante. Agradeço a minha família e aos meus amigos que estiveram ao meu lado e que de alguma forma fizeram parte da minha formação, e ao meu orientador Prof. Ricieri, pela orientação e toda a ajuda prestada, o meu muito obrigado.

Na corrida dessa vida é preciso entender  
que você vai rastejar, que vai cair, vai  
sofrer e a vida vai lhe ensinar que se  
aprende a caminhar e só depois vai correr.  
Bráulio Bessa

## RESUMO

O tema desta Monografia trata acerca da prescrição nas ações de indenização por dano moral e material aplicado no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse viés a delimitação temática está voltada para a análise dos prazos prescricionais após o advento da EC 45/2004, para fins de propositura de ações decorrentes de acidente de trabalho. A pesquisa foi realizada por meio de estudo doutrinário e legislativo, bem como análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos períodos compreendidos entre os anos de 2014 e 2018. O problema versa sobre a existência de decisões judiciais diversas em relação ao prazo prescricional aplicável nas ações que envolvem pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A metodologia adotada na pesquisa é o método teórico e hipotético - dedutivo considerando a elaboração da hipótese em cima de jurisprudências e julgados. Diante disso, o estudo propõe-se a verificar quais são os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho e quais são os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais. A pesquisa se torna relevante pela análise da EC 45/04 considerando que existem prazos prescricionais diferentes aplicáveis nas ações de indenização por danos morais e materiais, nesse sentido torna-se importante demonstrar qual o prazo a ser aplicado bem como qual é sua fundamentação, civil ou trabalhista. A monografia foi desenvolvida em três capítulos, o primeiro capítulo aborda de forma geral, breves considerações sobre o acidente de trabalho, as doenças ocupacionais, e o acidente de trajeto e concausas. O segundo capítulo, pesquisa os prazos prescricionais e estuda três linhas de discussão, a prescrição após a EC 45/2004, a prescrição civil e o marco inicial da prescrição civil. Por fim, o terceiro capítulo examina o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca dos prazos prescricionais aplicáveis as ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho bem como de forma geral, a Emenda Constitucional nº 45/2004. Ao final, concluiu-se que apesar de existir três linhas de prescrição aplicáveis, os Tribunais tem pacificado o entendimento no sentido de aplicar as alterações da EC 45/04, sendo da Justiça Especializada a função de julgar ações por dano material decorrentes da relação de trabalho e/ou emprego, e aplicando o Código Civil quando a ciência inequívoca da lesão deu-se antes da EC nº 45/04, e se a lesão ocorreu após a vigência da EC nº 45/04, o prazo a ser considerado é o aplicável aos créditos trabalhistas de forma geral, na forma do art. 7º, inc. XXIX, da CR/88, ou seja, de cinco anos, limitando-se a dois anos após o termino do contrato.

Palavras-chave: Dano Moral – Justiça do trabalho – Competência – Indenização.

## ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the prescription in the actions of compensation for moral damage and material applied in the field of labour justice. In this bias the thematic demarcation is focused on the analysis of the prescriptive deadlines after the advent of EC 45/2004, for the purposes of filing of actions arising from work accident. The research will be carried out by means of doctrinal and legislative study, as well as judicial analysis of the Regional Court of work of the 4th region (TRT 4) and the Superior Court of Labor (TST), in the periods between 2014 and 2018. The problem with regard to the existence of various judicial decisions in relation to the term statute applicable in the actions involving claim for damages for moral damage and material arising from work accident. The methodology adopted in the research is the theoretical and hypothetical-deductive method considering the elaboration of the hypothesis upon jurisprudence and judged. In view of this, the study proposes to check what are the prescriptive deadlines applicable in the field of labour justice and what are the jurisprudential positioning of the courts. The research becomes relevant by the analysis of EC 45/04 considering that there are different prescricionais deadlines applicable in the actions of indemnity for moral and material damages, in this sense it is important to demonstrate the period to be applied as well as What is your reasoning, civil or labor. The monograph was developed in three chapters, the first chapter addresses in general, brief considerations about the work accident, occupational diseases, and the accident of commute and congenital. The second chapter, researches the prescriptive deadlines and studies three lines of discussion, the prescription after EC 45/2004, the civil prescription and the initial mark of the civil prescription. Finally, the third chapter examines the judicial positioning of the Regional Labour Court of the 4th region (TRT) and the Superior Labour Court (TST) on the prescriptive deadlines applicable to the actions of compensation for moral and material damage Due to work accident as well as in general, the constitutional Amendment No. 45/2004. In the end, it was concluded that although there are three applicable prescription lines, the courts have pacified the understanding to apply the amendments of EC 45/04, and the judicial expert is the function of judging actions for damage and material arising from the Working relationship and/or employment, and applying the Civil code when the unequivocal science of the injury was given before EC No. 45/04, and if the injury occurred after the validity of EC N°. 45/04, the period to be considered is that applicable to labor credits in general, in the form of art. 7, Inc. XXIX, CR/88, i.e. five years, limited to two years after the end of the contract.

Key-words: Prescription Term – Moral Damage – Labor Justice – Jurisdiction – Indemnification.

## **LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

nº – número

p. – Página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

§ – Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	<b>13</b>
1.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO .....	13
1.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS .....	19
1.3 ACIDENTE DE TRAJETO E CONCAUSAS .....	23
<b>2 PRAZOS PRESCRICIONAIS NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS</b> .....	<b>29</b>
2.1 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 .....	34
2.2 PRESCRIÇÃO CIVIL .....	36
2.3 MARCO INICIAL CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO .....	38
<b>3 ANÁLISE DOS JULGADOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004</b> .....	<b>42</b>
3.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO .....	42
3.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	47
3.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa terá como objetivo precípuo a análise dos prazos prescricionais aplicáveis nas ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Dentro desse contexto o estudo busca verificar quais são os prazos prescricionais aplicando o Código Civil ou a Constituição Federal (prescrição trabalhista).

Dessa forma serão estudados os fundamentos doutrinários e legais pertinentes ao instituto do acidente de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

A delimitação temática está voltada para a análise dos prazos prescricionais para fins de propositura de ações que versam sobre indenização por dano moral e material na Justiça do Trabalho.

A pesquisa decorreu da investigação na doutrina, na legislação, na Emenda Constitucional nº 45/2004 e também na análise de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos períodos compreendidos entre os anos de 2014 e 2018.

Importante mencionar que o dano pode ter natureza moral, material ou à imagem. A reparação do dano é prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil Brasileiro. A indenização é um direito subjetivo do trabalhador.

O acidente de trabalho não é um assunto novo, e é algo que ainda reascende muitos debates, como exemplo tem-se a reforma trabalhista de 2017, que veio para atender as necessidades de uma economia globalizada e informatizada, a fim de melhor garantir os direitos dos trabalhadores.

Diante disso, a escolha do tema se deu em virtude de analisar o conceito doutrinário e legal do acidente de trabalho, de forma a verificar quais são os prazos prescricionais previstos na legislação trabalhista, no Código Civil e após a EC 45/2004 e como estes prazos são aplicáveis nas ações indenizatórias.

Acerca da metodologia adotada na presente pesquisa, foi utilizado o método teórico e hipotético dedutivo, tendo em vista o conteúdo conceitual e partindo de uma avaliação jurisprudencial, privilegiando os julgados relativos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre o

período de 2014 a 2018. A fundamentação teórica encontra-se disponível na legislação, e na jurisprudência, ambas analisadas no decorrer do projeto. Configura-se também como uma pesquisa bibliográfica, os principais autores estudados foram Sebastião Geraldo de Oliveira, José Cairo Junior, Maurício Godinho Delgado dentre outros.

Em sendo assim, considerando que a pesquisa tem um cunho teórico prático o tratamento de dados será na forma qualitativa, a coleta de dados é realizada por meio da documentação indireta, configurando uma pesquisa documental, bibliográfica, bem como jurisprudencial e por fim, também foram utilizados artigos.

Dito isso, pretende-se responder a seguinte questão: é possível afirmar a existência de decisões judiciais distintas em relação ao prazo prescricional aplicável nas ações que envolvem pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho?

Para responder à questão, a pesquisa foi proposta em etapas estabelecidas, quais sejam, em um primeiro momento estudar o acidente de trabalho em um conceito amplo, posteriormente pesquisar de uma forma geral acerca da prescrição, dentro desse contexto, a prescrição após a EC 45/04, e finalmente investigar o posicionamento jurisprudencial que aborda os prazos prescicionais.

Diante disso, a pesquisa justifica-se como sendo de fundamental importância, por possuir um conteúdo de grande relevância para acadêmicos, comunidade e demais profissionais de Direito, pois o estudo busca contribuir com esclarecimentos sobre os atuais prazos prescicionais utilizados para declaração de prescrição nas ações de indenização por acidente de trabalho, para que seja aplicado o prazo mais favorável ao trabalhador.

Ato contínuo faz-se uma breve explanação sobre a pesquisa, a qual foi desenvolvida em três capítulos. Em um primeiro momento, o primeiro capítulo foi dividido em três subcapítulos, de forma geral, breves considerações sobre o acidente de trabalho, apresentando um conceito histórico bem como conceitos doutrinários, em seguida, as doenças ocupacionais, e por fim acidente de trajeto e concausas.

O segundo capítulo foi dedicado a pesquisar os prazos prescicionais nas ações indenizatórias, dividido em três subcapítulos. Em um primeiro momento, uma caracterização conceitual acerca da prescrição, após a prescrição e a EC 45/2004, bem como sobre o marco inicial na contagem da prescrição.

Por último, o terceiro capítulo, abordará a Emenda Constitucional 45/04 em uma análise conceitual e jurisprudencial dos julgados acerca da prescrição/indenizações, ainda trata-se de apontar os fundamentos que motivaram as decisões e o posicionamento do Tribunal Regional da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

## 1 ACIDENTE DE TRABALHO

A pesquisa, inicialmente, abordará aspecto histórico do acidente de trabalho. Após, passará por definições conceituais, mediante um viés doutrinário, acerca dos conceitos de acidente de trabalho, momento no qual serão analisados, ainda, os aspectos legais sobre o tema. Além disso, no decorrer do primeiro capítulo serão definidas considerações gerais pertinentes ao acidente de trabalho, quando então serão estudadas as doenças ocupacionais, os acidentes por equiparação, os acidentes *in itinere* e concausas.

### 1.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nesse tópico será analisado o acidente de trabalho. Para tanto, se faz necessário citar que, antes de existir uma legislação própria que dominasse o assunto, o Brasil foi dominado pelo regime de escravidão. Como é sabido, tal regime imperou até meados de 1888, assim, com a predominância do regime escravocrata, o direito do trabalho propriamente dito não teve chance em nossa sociedade.

Atualmente, de acordo com Juliano Chaves Cortez em sua obra, Direito do Trabalho Ampliado, o direito do trabalho é definido como “[...] um conjunto de normas e princípios que disciplinam as relações entre empregados e empregadores. Tais normativas visam à proteção do trabalhador e melhoria de sua condição social.” (CORTEZ, 2004, p. 30).

No Brasil, o direito do trabalho nasce tímido, inicialmente tem sua origem no direito civil, surge com o objetivo de disciplinar as relações entre trabalho e trabalhador. Nesse sentido, de acordo com a doutrina “[...] o direito do trabalho no Brasil surgiu apenas a partir do século XX.” (CORTEZ, 2004, p. 30).

Por sua vez, em relação ao fim do trabalho escravo no Brasil, Gabriela Delgado, afirma que a Lei Áurea foi estabelecida “como diploma jurídico precursor do surgimento de uma legislação social protetora das relações empregatícias.” (DELGADO, 2003, p.45). E, isso porque, as relações empregatícias iniciaram de forma rudimentar e precária, tendo em visto o fato de o nosso país ser constituído à época da legislação, em sua maioria de trabalhadores rurais.

Outrossim, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento apontam:

No período contemporâneo, o direito do trabalho, embora mantendo os seus objetivos iniciais de tutela do trabalhador, passou a desempenhar, também, uma função coordenadora dos interesses entre capital e o trabalho. As leis trabalhistas de defesa dos interesses dos assalariados passaram a conviver com outras normas destinadas a solucionar questões próprias de épocas de crise. É o caso da estabilidade no emprego, cujo rigor foi abrandado. Ao lado do contrato de trabalho para o operário das fábricas, surgiram outros tipos de contratos para defender o setor de serviços. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 53).

Dessa forma, com o aprimoramento das garantias relacionadas às relações de trabalho surge a necessidade de disciplinar o acidente de trabalho. Diante disso, no Brasil, a temática surge, inicialmente, transcrita pelo Decreto Legislativo nº 3.724/19<sup>1</sup>e posteriormente pelo Decreto nº 24.637/34<sup>2</sup>, Decreto-lei nº 7.036/44<sup>3</sup>, Decreto-lei nº 293/67<sup>4</sup>, Lei nº 5.316/67<sup>5</sup>, Lei nº 6.367/76<sup>6</sup> e, finalmente pela Lei nº 8.213/91, em vigência e denominada Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

Nesse contexto legal, em relação ao acidente de trabalho, a lei vigente estabelece:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

Art. 21. [...]

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

<sup>1</sup> Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

<sup>2</sup> Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e da outras providencias.

<sup>3</sup> Reforma da Lei de acidentes do trabalho.

<sup>4</sup> Dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho.

<sup>5</sup> Integra o seguro de acidentes de trabalho na previdência social, e dá outras providencias.

<sup>6</sup> Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (BRASIL, 1991).

Expostas as definições legais sobre o tema, necessário agora se faz apontar o conceito de acidente de trabalho sob o viés doutrinário. Para tanto, Valentin Carrion (2009) afirma que acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do empregado em relação à empresa, provocando uma lesão corporal, ou mental que cause a morte ou a redução da capacidade de trabalhar permanente ou temporária.

De acordo com Feijó Coimbra Junior (2007) acidente é a causalidade do acontecimento e não pode ser realizado espontaneamente, mas que o resultado, o trabalho tenha contribuído como agente direto ou indireto.

Nessa seara, Wladimir Novaes Martinez (2001) afirma que acidente do trabalho é um dos conceitos mais complexos do Direito Previdenciário, pois possui uma

conceituação genérica e que desta forma há uma grande variedade de hipóteses que podem ser caracterizadas como acidente de trabalho.

Importante mencionar também o conceito segundo a lei, conforme art. 19 da Lei nº 8.213/91, onde o acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício de trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho (BRASIL, 1991).

Ainda, deve ser destacado que o acidente de trabalho é considerado gênero do qual são espécies o acidente típico e as doenças ocupacionais. Exposto isso, ainda de posse de definições doutrinárias, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro aponta que para caracterizar acidente de trabalho é necessário o preenchimento de quatro requisitos:

Causalidade: na qual o acidente de trabalho acontece por acaso.

Nocividade: o acidente deve acarretar lesão corporal ou perturbação física ou mental.

Incapacitação: em razão do acidente deve ficar impedido de trabalhar.

Nexo etiológico: que é a relação direta ou indireta entre o trabalho e a lesão pessoal. (RIBEIRO, 2008, p. 53-54).

Dos requisitos acima expostos a doutrinadora citada esclarece que para se caracterizar a ocorrência de acidente de trabalho é necessária à identificação do nexo<sup>7</sup> entre o trabalho e a lesão que ocorreu ao empregado, ainda deve haver subordinação direta e imediata de um superior, ou que o empregado esteja à disposição do empregador como no caso do deslocamento de sua casa para o trabalho. Ainda, é necessário destacar que a reforma trabalhista trouxe algumas mudanças conforme estabelece o art. 58, §2º da Lei nº 13.467/2017 que quando o empregado estiver se deslocando entre sua residência e o local de trabalho, a pé ou em veículo, inclusive no retorno, não estará ele à disposição do empregador.

Nesse contexto, desde já é importante destacar que para que haja a possibilidade jurídica de se pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho é

---

<sup>7</sup> O nexo de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

preciso que haja dano<sup>8</sup>. Desta forma, provado o dano que o trabalhador sofreu o empregador terá o dever de indenizar.

Para isto é necessário verificar se o evento que prejudicou o empregado esteja inserido em alguma das hipóteses previstas em lei, conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira:

A Constituição da República assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, a postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos, por parte daquele empregado que foi vítima de acidente ou doença ocupacional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado em uma das hipóteses que a Lei nº 8.213/1991 considera como acidente do trabalho. (OLIVEIRA, 2013, p. 42).

Nesse sentido, a Constituição Federal deixa claro que é direito do trabalhador receber a indenização pelos danos morais e materiais contra acidentes de trabalho sempre que houver o dolo ou a culpa.

Dito isso, reportando-se novamente ao aspecto legal e conforme já exposto, é na Lei nº 8.213/91, que encontra fundamentos legais definidores das espécies de acidente de trabalho, estes que podem ser classificados como, acidente de trabalho típico e acidente de trabalho atípico, bem como os acidentes de trabalho por equiparação e dentro desta categoria os acidentes por doenças ocupacionais, acidentes *in itinere* e concausas.

Nessa linha de definição, Mozart Victor Russomano (1997) afirma que o acidente de trabalho possui elementos que são indispensáveis. Para tanto, é necessário compreender do que se trata cada um dos elementos, pois, sempre que estiverem presentes tais elementos caracterizadores, se estará diante de um acidente de trabalho típico, também conhecido como acidente tipo ou acidente modelo.

Ato contínuo, Mozart Victor Russomano, cita os elementos:

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva. Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica. Fortuito: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima. Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta. (RUSSOMANO apud BRANDÃO, 2006, p. 124).

---

<sup>8</sup> O dano (do latim *damnu*) é o mal, prejuízo, material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido.

O esclarecimento de tais elementos trazidos por Mozart Victor Russomano é importante, pois é necessário saber do que se trata cada um deles, para assim entendê-los como dispensáveis.

Em outro viés, o acidente de trabalho típico, possui resultado imediato e imprevisível e se caracteriza, “[...] pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. [...] as consequências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por um resultado mediato, porém evolutivo.” (NETO, 2008, p. 223).

No mesmo sentido, Jacinto Hertz Costa, conceitua que “[...] no acidente típico, ao contrário da doença ocupacional, conhece-se perfeitamente o momento da lesão, podendo ser estabelecida a cronologia entre lesões sucessivas.” (COSTA, 2009, p. 81).

Inclusive para que haja a caracterização de acidente de trabalho típico, de acordo com Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury Bertagni (2007), é essencial a relação de causa e efeito entre o trabalho e o resultado do acidente, é também fundamental a relação denexo causal que deve demonstrar que o acidente ocorreu na prática da atividade laboral.

Apontadas às definições doutrinárias, necessário reiterar que o acidente de trabalho considerado acidente típico está previsto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, cujo artigo já foi anteriormente citado. Além disso, para se caracterizar o acidente típico é necessário que ocorra no local de trabalho, o mesmo não pode ser provocado e deve acarretar a impossibilidade de exercer suas atividades.

Com base no art. 19 da Lei nº 8.213/91, Cléber Lúcio de Almeida salienta que “[...] o fato de ser temporária e reversível a incapacidade para o trabalho não impede a caracterização do acidente de trabalho.” (ALMEIDA, 2003, p. 13).

Ademais, o acidente de trabalho típico de acordo com Oliveira (2013), já citado, ocorre por de um evento lesivo único, devendo ser provada a relação de causa e efeito entre a atividade que o empregado desenvolvia e o acidente que ocorreu em decorrência do exercício do trabalho, deve haver lesão corporal ou funcional do obreiro, também é necessário resultar na morte perda parcial ou temporária da capacidade para o trabalho.

Diante de tais considerações sobre o acidente de trabalho, no próximo tópico serão estudados, respectivamente, as doenças ocupacionais e o acidente de trabalho por equiparação.

## 1.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS

Para José Cairo Junior as doenças ocupacionais “[...] ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas consequências jurídicas são idênticas às daquele último.” (JUNIOR, 2013, p. 58).

Da mesma forma, Délio Maranhão as conceitua dizendo que são:

[...] equiparada ao acidente è a doença inerente a determinado ramo de atividade e relacionada em ato ministerial e a doença não-degenerativa, nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente. (MARANHÃO, 1980, p.139).

É de se acrescentar ao exposto, acolhendo ensinamentos de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni (2007) que as doenças ocupacionais não estão diretamente relacionadas à atividade laboral e sim pelas condições do ambiente de trabalho.

Nesse sentido, para os autores citados, as doenças ocupacionais, subdividem-se em doenças profissionais e doenças do trabalho. Em prosseguimento, a doutrina citada, afirma que a doença ocupacional é mais abrangente acerca das doenças relacionadas ao trabalho. Doença ocupacional é o gênero, e doença profissional e doença do trabalho são espécies.

Sob a análise legal, as doenças ocupacionais estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Já no inciso I, do artigo citado estão caracterizadas as doenças profissionais, e no inciso II, as doenças de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

As doenças de trabalho do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de acordo com Antônio Lopes Monteiro (2005), se subdividem, em “ergopatias” e “tecnoapatias”, ou doenças profissionais típicas” e são desencadeadas pelo exercício de determinada atividade. Trata-se de doenças atípicas e por isso exigem, conforme José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, “[...] a comprovação do nexo de causalidade entre elas e o trabalho, em regra mediante vistoria no ambiente em que atua ou se ativava o trabalhador.” (MONTEIRO, 2014, p. 153).

Continuando, Monteiro (2005) afirma que as doenças de trabalho desencadeadas em relação às funções que o trabalho é realizado são chamadas de “mesopatias” ou “doenças de trabalho atípicas”. Aqui, o risco específico é indireto, pois não se encontra ligada com a função realizada pelo empregado e sim ao ambiente de trabalho e as condições que o trabalho é realizado.

Não possuem relação direta com a atividade do trabalhador ou a profissão que ele exerce, está relacionada com as condições que o trabalho é exercido, e pode acarretar no desenvolvimento ou no agravamento de uma enfermidade. Para ocorrer doença de trabalho não é necessário que o nexo causal seja comprovado, mas deve ser comprovado que a moléstia ocorreu em razão das condições que o trabalho realizado (SILVA, 2014).

Tendo em vista a necessidade de demonstração do nexo de causalidade, assim, cabe ao trabalhador demonstrar que adquiriu ou desenvolveu a doença por conta do serviço que prestava, a doutrina aponta:

[...] entre a doença que foi adquirida e as condições em que o trabalho foi prestado, há necessidade de se realizar duas perícias. A primeira no local de trabalho, preferencialmente por Engenheiro do Trabalho, a fim de se transcrever com a maior precisão possível as condições em que o serviço foi prestado na empresa, bem como de se averiguar o cumprimento das NRs. E a segunda no trabalhador, preferencialmente por médico com especialização em Medicina do Trabalho. (SILVA, 2014, p. 156).

Nesse ínterim, se faz necessária à realização de perícias tanto no local de trabalho como no trabalhador pelos peritos competentes em cada área.

Do mesmo modo, as doenças profissionais que estão inseridas no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.213/91, resultam de um risco direto ao trabalho exercido, no caso é provado que determinado trabalho pode desencadear a patologia e o nexo causal entre o acidente e a doença é considerado presumido (MONTEIRO, 2005).

A este respeito Maurício Godinho Delgado conceitua:

As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorizações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças profissionais, especificamente). (DELGADO, 2004, p. 614).

Diante deste conceito, doença profissional é determinada da profissão ou atividade do empregado, ou seja, a mesma ocorre em face de uma atividade que o empregado exerceu, o nexo causal desta doença é presumido, ao trabalhador cabe apenas demonstrar que a doença profissional é típica de determinada profissão.

Para Oliveira (2013) as doenças profissionais se remetem as condições naturais e insalubres que o empregado é submetido e estão diretamente relacionadas à profissão, e não como a atividade é realizada.

Nas doenças profissionais o ônus da prova não é do trabalhador, ao contrário das doenças do trabalho que exigem o ônus probatório. Pois de acordo com a doutrina “[...] deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional.” (COSTA, 2009, p. 83).

Para Mauro Cesar Martins de Souza “[...] em regra genérica ocorre acidente de trabalho quando o fato gerador do infortuito é abrangido pelas hipóteses constantes no arts. 19 e 21 da Lei 8.213/1991.” (SOUZA, 2000, p. 51).

Ainda deve ser analisada, a diferença entre acidente e doença do trabalho, desta maneira pode ser analisado o conceito de Oswaldo Optiz e Silvia Optiz (1988) que citam:

Distinguem-se sob dois aspectos: etiológico e cronológico. Caracteriza-se, em regra, o acidente pela subaneidade e a violência, na expressão da Lei de 1919. Ao passo que, na doença, isso não ocorre, porque é um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, provocando a lesão corporal ou a perturbação funcional e até mesmo a morte. Podendo – se acrescentar, ainda, mais um elemento diferenciador, qual seja a sua causa, que no acidente-tipo é externa, quando, quase sempre, na doença,

ela se apresenta intermanete devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem. (OPTIZ; OPTIZ, 1988, p. 22).

Pela relevância e contexto do tema, devem ainda ser analisadas as doenças que não se enquadram como acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 20 [...]

§1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) as doenças degenerativas;
- b) inerentes a grupos etários;
- c) que não produzam incapacidade laborativa;
- d) doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, 1991).

Também não será considerado acidente do trabalho o ato de agressão relacionado a motivos pessoais bem como no período que é destinado à refeição ou descanso.

Igualmente, acrescentem-se as doenças degenerativas que se enquadram, como aquelas que “[...] tem como causa o desgaste normal do corpo humano, a não ser que a doença tenha um agravamento por condições especiais do trabalho, ou até um agravamento pós-traumático [...]” (SILVA, 2014, p. 183).

Ainda, existem as chamadas doenças inerentes a grupos etários que são aquelas que possuem como causa a idade do trabalhar e não apresentam relação de causalidade com o trabalho. Por sua vez as doenças que não produzem incapacidade laborativa não são classificadas como doenças ocupacionais tendo em vista que, como o próprio nome já expõe, não produz incapacidade.

Em continuidade, existem as chamadas doenças endêmicas, ou seja, aquelas:

[...] que existe em determinado lugar ou região de forma constante, não se podendo olvidar, no entanto, de que a doença endêmica pode ser considerada ocupacional se resultar da exposição ou do contato direto em razão das peculiaridades do trabalho; por exemplo: a malária contraída por um pesquisador na Amazônia. (SILVA, 2014, p.184).

Em vista disso, faz-se necessário uma análise prévia de qual é a doença, dos motivos relacionados a ela, e se existe uma ligação com o trabalho exercido na empresa, para que ai seja caracterizado como uma doença de trabalho e para que posteriormente possa se buscar a indenização cabível a cada caso.

Por outro lado, há a chamada doença não inclusa, ou não enquadrada como infortúnio laboral, mas resultante das condições em que o trabalho é exercido, ou esteja relacionado diretamente, cabe à Previdência Social, em conformidade com o art. 20, §2º da referida lei, o enquadramento de tais doenças como acidente do trabalho (MONTEIRO, 2005).

Em regra nas hipóteses acima a doença não possui nexos causal com a atividade laborativa, mas surgiu no trabalho, também não está ligada ao trabalho, portanto verificam-se controvérsias visto que não é comum assegurar que houve a existência de causalidade entre a doença e a atividade realizada, e as divergências devem ser analisadas de acordo com o caso concreto.

### 1.3 ACIDENTE DE TRAJETO E CONCAUSAS

O acidente *in itinere* também conhecido como acidente de trajeto ou de percurso é aquele que ocorre quando o empregado está se locomovendo para o local do exercício do trabalho, ou da labuta para casa.

Referido acidente encontra-se equiparado ao acidente de trabalho conforme disposto na Lei nº 8.213/91:

Art. 21- Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

Referente à alínea “a” do artigo citado, importante mencionar, de acordo com a doutrina que, nesse tópico, o empregado encontra-se cumprindo ordens do empregador, não importando se isso ocorre em lapso de sobrejornada, desde que a atividade não seja relacionada às suas tarefas habituais (SILVA, 2014). Em suma,

toda vez que o empregado estiver fora do local de trabalho, mas em razão dele, e sofrer algum infortúnio será considerado acidente de trabalho.

Por sua vez, a alínea “b”, do referido artigo, será o caso em que “[...] não existe determinação do empregador para que o serviço seja realizado, mas o empregado presta-o espontaneamente, com a intenção de colaborar com a empresa [...]” (SILVA, 2014, p. 200).

Ainda, acerca da alínea “c” a doutrina aponta:

[...] o aspecto importante dessa hipótese legal é a natureza do deslocamento empreendido pelo empregado, tendo em vista que não constitua o seu modo habitual de prestação laboral; isso porque, em se tratando de acidente ocorrido no trabalho que é normalmente executado em atividades externas como do vendedor viajante, do motorista, do entregador de mercadorias, a hipótese é de acidente tipo e não de acidente por equiparação. (SILVA, 2014, p. 200).

E por último, acerca da alínea “d”, do mesmo artigo, refere-se sobre o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, trata-se do acidente *in itinere*.

Sob outro viés, a doutrina aponta o acidente *in itinere*, como aquele que “[...] ocorre na realização de trabalho externo por determinação do empregador, ou no percurso da prestação de serviço do trabalhador até sua residência, ou vice-versa.” (COSTA, 2009, p. 94). Inclusive, referido autor considera as hipóteses de acidente de trajeto, as alíneas “a”, “b” e “d”, do inc. IV art. 21, da Lei nº 8.213/91.

Ainda sob a análise doutrinária, verifica-se, de acordo com o autor acima citado, que alguns requisitos que são tidos como indispensáveis para a configuração do acidente *in itinere*, sejam eles:

- (a) que o percurso habitual não tenha sido interrompido, isto é, que haja uma concordância cronológica;
- b) que o percurso não tenha sido alterado para atendimento de interesses particulares, ou seja, que exista concordância topográfica. (COSTA, 2009, p. 94).

No mesmo sentido, Oliveira conceitua o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O percurso realizado pelo trabalhador deve seguir o tempo e trajeto habitual, caso ocorra diferenças entre horários e caminho, o acidente (se ocorrer) pode ter descaracterizado onexo causal, pressuposto para considerar acidente de trabalho, é o que Oliveira explica:

[...] se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho. No entanto, se o trabalhador tiver mais de um emprego, será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para outro local de trabalho. (OLIVEIRA, 2008, p. 54).

Embora exista um conceito claro do acidente *in itinere* o mesmo é de difícil enquadramento, pois muitas vezes ocorre de o empregado desviar-se desse percurso estrito para passar em outro lugar como, por exemplo, na farmácia, nesses casos a jurisprudência tem tolerado os pequenos desvios, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto.” (OLIVEIRA, 2011, p. 58).

Portanto apesar de haver divergências ao que exatamente se considera acidente de trajeto, é necessário estabelecer onexo causal do acidente e o percurso do trabalho, demonstrando que o trajeto percorrido entre a residência e o local de trabalho atende à finalidade de deslocamento. São aceitos pequenos desvios de deslocamentos, mas desvios que alteram o percurso habitual para outras finalidades, não são considerados como acidente de trajeto (CAIRO, 2013).

Outra espécie de acidente do trabalho por equiparação é a concausa. Dessa forma, a doutrina afirma que, “[...] merece destaque o acidente assim considerado em razão das concausas, diante de sua complexidade e da maior frequência com que é objeto de controvérsias no âmbito judicial.” (SILVA, 2014, p. 184).

Ainda, para o mesmo autor, “[...] nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença, pois pode haver a conjugação de outros fatores [...]” (SILVA, 2014, p. 185).

Tal espécie refere-se à teoria da concausalidade e encontra-se previsto no art. 21 na Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou

perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação [...] (BRASIL, 1991).

Portanto, a concausa estabelece que o acidente de trabalho não é a única causa, sendo apenas a causa concorrente para que ocorra a incapacidade laboral ou a morte do empregado no trabalho. Ademais, a doutrina menciona que “[...] podem ser antecedentes ou anteriores, quando preexistem ao acidente; supervenientes ou seguintes, quando o sucedem; ou simultâneas, quando são concomitantes.” (CAIRO, 2013. p. 62).

Nesse viés, Sergio explica que a concausa é “[...] outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado, não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.” (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 83).

Neste sentido, ainda sob o viés doutrinário, tem-se que para haver acidente de trabalho deve ter pelo menos uma causa que originou a doença ocupacional:

[...] deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (OLIVEIRA, 2008, p. 52).

Associado ao exposto, importante mencionar que “[...] as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 59).

Os fatores preexistentes devem ser identificados antes e cabe ao empregador tal função através de avaliação médica dos empregados antes de começar a trabalhar na função que devem exercer, e também evitar que os empregados trabalhem em área que ofereçam risco e possam agravar as doenças preexistentes, evitando assim um acidente de trabalho por equiparação que possa gerar em uma futura indenização.

Assim sendo, verificou-se que existem inúmeros enquadramentos legais que definem o conceito de acidente de trabalho e suas características, de forma que,

quando provado o dano (moral<sup>9</sup> e material<sup>10</sup>) causado pelo acidente de trabalho ao empregado. O nexo de causalidade e a culpa, o empregador possui a responsabilidade de reparar e indenizar o obreiro, além de ser devida a indenização a teor da responsabilidade objetiva (independentemente de culpa do empregador – teoria do risco).

Pode ser analisado que no decorrer dos anos o número de acidentes em decorrência do trabalho tem ocorrido cada vez mais, deixando inúmeros trabalhadores com lesões e incapacitados para laborar, sendo que ocorrem em razão de doenças do trabalho ou de acidentes de trabalhos. De acordo com a doutrina “[...] na década de 1970, foi concedido ao Brasil o triste título de campeão mundial em número de acidentes do trabalho.” (SILVA, 2013, p. 62).

Todavia, nas décadas seguintes:

Observou-se, porém, um declínio acentuado no número de acidentes-tipo nas décadas seguintes. Em 1988, foram registrados 926.354 acidentes do trabalho. Já em 1999 esse número caiu para 319.617. Em contrapartida, a quantidade de doenças ocupacionais aumentou de 5.025, em 1988, para 30.489 em 1998. Na apuração feita no ano de 2009, foram registrados 421.141 casos de acidentes-tipo, 17.693 doenças ocupacionais, e 89.445 acidentes de trajeto. (CAIRO, 2013, p. 62-63).

Diante do exposto percebe-se que ao longo dos anos os acidentes de trabalho diminuíram, em razão das melhores condições de trabalho, bem como sobre equipamentos adequados para realização de serviços perigosos e/ou insalubres, todavia, nota-se crescente o número de doenças ocupacionais que estão diretamente ligadas à atividade desempenhada pelo trabalhador.

Apesar de ter diminuído o número desses acidentes ainda é alarmante a quantidade de pessoas que ingressam diariamente no poder Judiciário em busca de indenizações.

Segundo o observatório Digital de Saúde e Segurança de Trabalho<sup>11</sup>, no Rio Grande do Sul, um acidente é estimado a cada treze minutos e nove segundos. Sendo

---

<sup>9</sup> O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

<sup>10</sup> Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante.

<sup>11</sup> Este Observatório foi desenvolvido e é mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente. Além disso, foi concebido consoante parâmetros científicos da pesquisa "Acidente de Trabalho: da Análise

239.806 acidentes registrados, com e sem Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) no período de 2012-2017, o Estado é considerado o 5º com o maior registro de acidente de trabalho.

Por conseguinte, “[...] a preocupação com a saúde e a segurança dos trabalhadores não fica limitada à esfera de ação deste ator social, mas atinge, também, os empregadores e o próprio Estado.” (CAIRO, 2013, p. 64). O trabalhador cumpre o papel inicial da ação, o empregador e Estado papéis secundários na função de garantidor dos direitos individuais e/ou coletivos de trabalho no tocante a saúde e a segurança diária.

Diante disto, demonstra-se que o empregador deve adotar cuidados com a saúde do trabalhador, sendo indispensável para que se possa reduzir o número de acidentes de trabalho, e ainda cabe ao Judiciário o dever de assegurar que as empresas cumpram com suas obrigações em relação ao pagamento de indenização quando devidas, por dano moral e material ao trabalhador.

Por fim, de extrema importância elencar que, ainda que o empregador tenha suas responsabilidades, ao empregado é defeso possuir conhecimento acerca dos prazos prescricionais aplicáveis ao acidente de trabalho. Ou seja, ficar atento para que o seu direito de indenização pela lesão que sofreu não prescreva.

Em vista disso, e após as considerações feitas sobre o acidente de trabalho, de trajeto e concausas, encerra-se o presente capítulo e na sequência serão estudados os prazos prescricionais aplicáveis nas ações indenizatórias, momento em que analisar-se-á a prescrição após a EC nº 45/2004, bem como sobre o marco inicial da contagem destes prazos.

## 2 PRAZOS PRESCRICIONAIS NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

Neste tópico serão analisados os prazos prescricionais relativos às ações indenizatórias no âmbito da justiça do trabalho abordando os prazos antes e após a EC/2004, bem como sobre a prescrição sob o viés civilista.

Inicialmente, é importante destacar o conceito de prescrição, segundo Maurício Godinho Delgado “[...] a prescrição conceitua-se, como a perda da ação (no sentido material) de um direito em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício, ou a perda da exigibilidade judicial de um direito em consequência de não ter sido exigido pelo credor ao devedor durante certo lapso de tempo.” (DELGADO, 2002, p. 256).

Em outras palavras, trata-se da perda de um direito auferido pelo decurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido, e possui como objetivo estabelecer a segurança jurídica ao empregado que sofreu o acidente de trabalho.

Por sua vez, de acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira a prescrição pode ser conceituada como:

A prescrição sintetiza a convivência possível entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiça e a segurança jurídica. Enquanto flui o prazo prescricional, a supremacia é do valor justiça, pois se assegura ao prejudicado o exercício da pretensão para a busca da reparação coativa do dano. Mas se a vítima, por inércia, conformação ou descaso deixa vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se inexoravelmente para o valor segurança jurídica ficando sepultadas, sem avaliação de conteúdo, todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e a estabilidade nas relações. (OLIVEIRA, 2006, p. 523).

Em relação ao prazo da prescrição, Sergio Pinto Martins (2007), assevera que a prescrição só começa a contar a partir do momento que nasce o direito, a ação de pedido de ressarcimento pelos danos sofrido em um acidente de trabalho, e o mesmo prescreve a partir de um lapso de tempo. Ademais, a prescrição, demanda que o agente exercite somente dentro de determinado período o direito, ou em razão de sua inércia, a prescrição acaba por ocorrer.

Todavia, é relevante esclarecer que o direito em si não é atingido pela prescrição, somente a exigibilidade perante o Poder Judiciário. Por isso, caso as ações de indenização não sejam ajuizadas no tempo adequado estará prescrito o direito.

Além disso, é importante destacar que os direitos de natureza humana e fundamentais não se confundem à integridade física e psíquica com o direito à indenização por ato ilícito, o qual surge da violação do primeiro. Trata-se do direito advindo de uma pretensão a ser exercida em ação condenatória, sendo assim estará sujeita também ao prazo de prescrição.

O Código Civil estabelece dois tipos de prescrições, na primeira, a prescrição ocorre no prazo de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, a segunda preconiza que o prazo prescricional estabelecido no art. 206 §3º do CC ocorre em três anos, e por último a prescrição trabalhista que está prevista no art. 7º, XXIX da CF na qual as reparações pretendidas decorrem da relação de trabalho, nesse caso a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho.

A prescrição que ocorre em 10 anos, é considerada a norma geral, inexistindo prazo em lei contrário, será esta sempre aplicável, prazo estipulado pelo Código Civil.

Segundo o artigo 192 do Código Civil, os prazos prescricionais não poderão ser alterados por acordo entre as partes, só podendo ser criados por lei.

No âmbito do direito do trabalho, é aplicado em primeiro lugar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000). (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, o artigo 11 da CLT, preconiza que a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista).

Em suma, trata-se de um prazo prescricional de cinco anos tanto para o trabalhador rural como para o trabalhador urbano e essa prescrição é válida até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, Jorge Luiz Souto Maior explica “[...] a prescrição, no direito civil, é de 3 anos, para os acidentes do trabalho e que, por isto, a trabalhista,

quinquenal, é mais benéfica. A reparação do dano pessoal, decorrente de agressão a direito da personalidade, é, portanto, imprescritível.” (SOUTO MAIOR, 2006, p. 21). Sendo a quinquenal mais benéfica, esta deve ser aplicada sempre em benefício do trabalhador.

Diante disso, Lucilde D’Ajuda Lyra Almeida (2006), explica que a ação que versa sobre indenização por acidente ocorrido nas relações de trabalho, se aplicam as regras de Direito Civil, e deve incidir a prescrição prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, devendo ser considerado a regra de transição prevista no artigo 2.028, e ainda ser analisada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda conforme estabelece art. 114, inciso I, da CF/88.

Como se pode verificar, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002 estabelece que “[...] serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” (BRASIL, 2002). Nesses casos, se houver passado menos da metade do prazo estabelecido na lei anterior aplica-se o prazo menor, estabelecido no Código de 2002.

Na mesma trilha, mas sustentando a imprescritibilidade da indenização, a doutrina aponta:

Quanto à prescrição do dano moral decorrente do acidente do trabalho, importante destacar que o bem jurídico protegido é um direito da personalidade. O direito à personalidade decorre da relação jurídica básica que cada cidadão possui com todos os outros, independentemente da existência de uma relação jurídica específica. A pessoa não perde esse direito quando se integra a uma relação jurídica específica. O empregador é responsável por reparar o dano moral não por ser o empregador, juridicamente qualificado, mas por ser responsável pela reparação, na medida em que o empregado está sob sua subordinação. Não se trata, portanto, de um crédito trabalhista, mas de um bem jurídico a que todos os cidadãos têm direito, inclusive o empregado. A reparação deste bem não é uma reparação civil, pois seu fundamento é constitucional (art. 52). Basta avaliar as hipóteses mencionadas no §3, do art. 206 do CC, para verificar que não se autoriza vincular os danos ali mencionados ao dano decorrente do acidente de trabalho, cuja reparação está na própria origem do Estado Social e dos direitos humanos. No aspecto do benefício previdenciário, aliás, a ideia é da imprescritibilidade do benefício, prescrevendo-se apenas as parcelas, mas jamais o direito de pleitear o benefício (auxílio-doença). Não cabe, portanto, a tese de que a prescrição, no Direito Civil, é de três anos, para os acidentes do trabalho e que, por isto, a trabalhista quinquenal é mais benéfica. A reparação do dano pessoal, decorrente de agressão a direito da personalidade, é, portanto, imprescritível. E, não se querendo ver isto, a prescrição, na pior das hipóteses, é vintenária, para os casos anteriores à edição do Código Civil ou decenária, para as ações posteriores. (SOUTO, 2014, p. 109).

Ou seja, a indenização em primeiro lugar é um direito da fundamental da personalidade, por essa razão não se trata de uma reparação civil, mas de direito constitucional.

Mister consignar, que a Justiça do Trabalho é a mais competente para as causas de dano moral, oriundo das relações de trabalho, em razão das peculiaridades que apresenta na relação ao empregado/empregador.

Posto isso, há de se considerar a prescrição aplicada segundo o Código Civil, dessa forma, Oliveira assevera:

[...] os prazos prescricionais a serem observados serão os do Código Civil, visto que 'os danos oriundos do acidente do trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho'. Complementa Jorge Souto Maior, afirmando que 'a Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição. Com posicionamento semelhante, Raimundo Simão de Melo, igualmente defende a aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil: "A reparação por danos pessoais (moral, material ou estético) decorrentes de acidentes do trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de índole trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 9.1.2003 (CC de 1916, art. 177) e 10 anos para as ofensas ocorridas a partir de 10.1.2003 (CC de 2002, art. 205). (OLIVEIRA, 2006, p. 317).

Inclusive, o autor citado considera que a indenização por acidente de trabalho é de natureza pessoal e que a reparação buscada decorre da violação de um direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade, devendo ser aplicado o prazo do artigo 205 do CC.

Desta forma ainda há grandes discordâncias entre entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a prescrição aplicável aos danos morais e materiais. Contudo, na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007), foi aprovado o Enunciado nº 45, o mesmo tem entendimento favorável a segunda corrente do art. 205 do CC, e busca auxiliar na aplicação do prazo prescricional.

O Enunciado estabelece:

45. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205,

ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (ANAMATRA, 2007).

Ademais, entende-se que a ação de indenização deve seguir a regra da prescrição do art. 205 do CC, pois se trata de uma reparação pela violação do direito pessoal do empregado.

Dessa forma, conforme Dallegrave Neto (2007), a teoria do prazo trabalhista, não se trata de uma ação de reparação civil prevista no CC, e sim uma ação de danos materiais e morais oriundos de um infortúnio laboral que deve ser julgado pela Justiça do Trabalho.

Com relação a este posicionamento o doutrinador acima citado cita:

As ações de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidentes ocorridos na execução de um contrato de trabalho subordinado não são aquilianas, mas se enquadram na responsabilidade civil do tipo contratual, atraindo-se a prescrição quinquenal própria do crédito trabalhista previsto na Constituição Federal (art. 7º, XXIX). (DALLEGRAVE, 2007, p. 307).

Por sua vez, Alexandre Agra Belmonte e Leonardo Dias Borges, entendem que “[...] em matéria de danos morais aplicável será a trabalhista ou a civil, dependendo da relação a ser apreciada pela Justiça do Trabalho: sendo de emprego, a prescrição será a trabalhista e sendo de trabalho, a prescrição aplicável será a civil.” (BELMONTE; BORGES; 2006, p. 161). Nesse contexto, deverá ser observada a relação empregado/empregador para delimitar a prescrição.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao atribuir competência a esta Justiça Especializada para a apreciação do dano moral, consignou que a controvérsia deve ser dirimida à luz do Direito Civil<sup>12</sup>.

A partir disso, Martins (2007) destaca o princípio da norma mais favorável, em que no caso de haver conflito entre duas ou mais normas aplicar-se-á a mais favorável ao trabalhador.

Nesse contexto, a respeito dos danos causados ao trabalhador, Raimundo Simão de Melo acrescenta:

---

<sup>12</sup> Consoante voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, que segue: "Justiça do Trabalho. Competência. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (35) (RE n. 238.737-SP -julg. 17.11.98.

[...] no caso dos acidentes de trabalho, os danos causados são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do cidadão trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da livre-iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 12 e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (MELO, 2004, p. 462).

Trata-se, portanto de indenização que decorre da violação dos direitos da personalidade como a integridade física e psíquica, moral, material, à imagem, a qual é assegurada pela Constituição Federal.

Em outro viés, a legitimidade da prescrição aplica-se a regra geral civilista, podendo ser arguida pela parte a quem aproveita bem como pelo terceiro interessado, ou seja, aquele que de forma solidária ou subsidiária puder vir a responder pela condenação. O momento para ser arguida a prescrição é somente na instância ordinária, conforme preconiza a súmula 153 do TST.

Ademais, entende-se que a ação de indenização deve seguir a regra da prescrição do art. 205 do CC, pois se trata de uma reparação pela violação do direito pessoal do empregado. Dessa forma, por tratar-se de ação de caráter pessoal, decorrente da responsabilidade civil, a prescrição poderá ser a vintenária a decimal ou ainda, a trienal. Devendo ser considerada a data em que ocorreu o acidente, para posteriormente aplicar o prazo da prescrição.

Outrossim, é necessário sempre levar em conta os princípios inerentes ao direito do trabalho, isso quer dizer que não se pode esquecer que por se tratar de relação de trabalho; um dos princípios fundamentais do direito do trabalho deve ser respeitado, qual seja: “observar a norma mais favorável”, observando o caráter protecionista da questão.

## 2.1 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

A Constituição Federal, por meio da EC 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho atribuindo a esta poderes para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho e não somente de emprego, como era a redação anterior.

Antes da referida emenda era muito controversa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides indenizatórias decorrentes do acidente de trabalho. A

EC nº 45/2004 veio para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano decorrente do acidente de trabalho ou doença e ele equiparável.

O poder judiciário trabalhista aumenta expressivamente sua competência, e passa a tratar de todos os tipos de relações de emprego e trabalho. Importante destacar que nem toda relação de trabalho contém uma relação de emprego, mas toda relação de emprego envolve uma relação de trabalho.

Após a edição da referida emenda, levantou-se no meio jurídico dois posicionamentos sobre qual seria o prazo prescricional a ser aplicado às ações acidentárias, se seria da lei trabalhista ou do Código Civil.

Acerca desse assunto, a doutrina expõe:

Uma corrente defende que, por ser a indenização proveniente de acidente do trabalho um direito de natureza eminentemente civil, deve prevalecer a prescrição prevista no art. 206, §3º, V, do CC/02, ainda que o julgamento seja proferido pela Justiça do Trabalho, porquanto o fundamental para estabelecer a competência é que a pretensão deduzida em juízo esteja vinculada à relação de trabalho, pouco importando se a controvérsia de Direito Material deva ser dirimida à luz do Direito Comum. Argumentam os defensores dessa corrente que o acidente representa uma ocorrência extraordinária, alheia à expectativa normal do empregado e à execução regular do contrato de trabalho. Assim, a vítima estará postulando a reparação dos danos pessoais sofridos e não créditos trabalhistas propriamente ditos [...] (OLIVEIRA, 2011, p. 340).

Por outro lado, a outra corrente assevera que a indenização por acidente do trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7, XXVIII, da CR/88, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º (OLIVEIRA, 2011).

A segunda corrente mostra que a indenização não deixa de ser um crédito que resulta da relação de trabalho, e que nesse caso, torna-se legítimo dentro da relação do empregado e do empregador.

Atualmente, por questões de segurança jurídica a corrente adotada é a que por razões de ciência inequívoca da lesão deu-se antes da EC nº 45/04, os prazos prescricionais a serem observados quanto à responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho devem ser os da Lei Civil.

Nesse viés, o prazo prescricional deve levar em consideração a época em que a ação foi proposta, se conclui pela natureza civil da indenização por acidente do

trabalho até 2004, e trabalhista após o advento da referida emenda, isto é, após 1º de janeiro de 2005 (TST-RR-9951400-04.2006.5.09.0513).

Portanto, após a EC 45/2004 busca-se seguir o prazo prescricional trabalhista exposto na CF, sempre observando a regra de transição do art. 2028 do CC já exposta anteriormente, e conforme súmula nº 91 do TRT da 4º Região que estabelece a aplicação do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, ao pagamento de indenizações decorrentes de acidente de trabalho ocorridos após a EC 45/2004. Nos casos em que a lesão tenha ocorrido em momento anterior à publicação da EC 45, a prescrição a ser aplicável é a trienal.

## 2.2 PRESCRIÇÃO CIVIL

A prescrição tem sua origem no direito romano, assim como sua derivação vocabular da língua portuguesa, que provêm da expressão latina *praescriptio*, que significa “escrever antes”, “no começo”. Maria Helena Diniz conceitua que “[...] no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos: ação prolongada do tempo e inércia do título.” (DINIZ, 2009, p. 400). As ações romanas tinham caráter perpétuo, com o passar dos anos, percebeu-se que deveria ser estipulado um tempo para exercer esses direitos, sendo adaptadas as reais exigências.

Segundo Andreotti Neto (1971) a prescrição já era conhecida no Direito Romano, mas como meio de defesa, apesar de que tal efeito atingia as ações correspondentes à defesa de tais direitos e não o direito em si.

Tratando-se de prescrição civil, Cristiano Chaves de Farias assevera:

A prescrição, nessa linha de intelecção, é a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia do seu titular, durante o lapso temporal estipulado pela lei. Acompanha a prescrição, obviamente, a todo e qualquer direito subjetivo patrimonial (seja absoluto, seja relativo), por admitirem violação. Daí perceber-se que, com o término do prazo de prescrição, o direito de fundo subsiste, porém o seu titular não mais pode exigir o seu cumprimento (não tem mais pretensão). (FARIAS, 2008, p. 557).

Por conseguinte, o Código Civil em seu artigo 189 regula o instituto da prescrição, estabelecendo que “[...] violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.”

(BRASIL, 2002). Nesse sentido, os artigos 205 e 206 estabelecem os prazos prescricionais para as matérias de responsabilidade civil, e há dois tipos de prazos os gerais e os especiais, sendo de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e em três anos a pretensão de reparação civil.

Sob o viés doutrinário a prescrição:

É sanção que se aplica ao titular do direito que permanece inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de *actio*, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (THEODORO, 2006, p. 359).

Diante disso, tem-se que a prescrição é uma forma de punir a parte por não exercer o direito que lhe cabe em um prazo estipulado pela lei, tais direitos não são imprescritíveis, cabe à lei estipular prazos maiores ou menores a depender de cada caso.

Após o período do prazo prescricional estabelecido aquela ação será inválida, tida também como ineficaz, podendo o titular ingressar com uma ação, mas não sendo ela mais fonte legítima para assegurar qualquer direito.

Quanto ao conteúdo social da repercussão das duas modalidades de prescrição nas relações jurídicas Caio Pereira ressalta que a “[...] prescrição extintiva concede ao devedor à faculdade de não ser molestado, a aquisitiva retira a coisa ou o direito do patrimônio do titular em favor do prescribente.” (PEREIRA, 1980, p. 589).

Portanto, na modalidade extintiva cessa os recursos de defesa do direito; enquanto que na aquisitiva, o direito (propriedade) transmuda-se daquele que permaneceu inerte (extinguiu) para o que deteve a posse (adquiriu).

Para que haja a ocorrência da prescrição Carlos Roberto Gonçalves (2014) elenca o preenchimento de alguns requisitos: a violação de um direito, fazendo, com isso, nascer uma pretensão; a inércia do titular e o decurso do tempo fixado em lei. Presente tais requisitos, está prescrita a ação.

Vale ressaltar que existem causas que impedem ou suspendem a prescrição, segundo a doutrina:

As causas impeditivas da prescrição são as circunstâncias que impedem que seu curso inicie e, as suspensivas, as que paralisam temporariamente o seu curso; superado o fato suspensivo, a prescrição continua a correr, computado o tempo decorrido antes dele. (DINIZ, 2003, p. 341).

Existem também as causas impeditivas, nesse caso, a prescrição não inicia a sua contagem, não permitindo que seu prazo comece a fluir. Como exemplo da incapacidade absoluta (artigo 198, I, do Código Civil), menores de 18 anos (artigo 440 da CLT), quando em serviço público da União, Estados e Municípios (artigo 198, II, do Código Civil), ou em prestação de serviço militar em tempo de guerra (artigo 198, III, do Código Civil). Presente alguma das causas supracitadas o prazo fica suspenso, resolvido o obstáculo, o prazo é prosseguido.

Por outro lado, há algumas causas interruptivas, nas quais anulam o prazo em curso, nesse caso, paralisam o curso prescricional já iniciado, e será totalmente desprezado quando desaparecer a causa que o interrompeu, começará um novo curso prescricional.

Dessa forma, ao titular do direito violado ou ameaçado deve haver uma ação para que lhe restitua ao status *quo ante*, mas por opção desse titular, pode permanecer inerte durante determinado tempo e, após este prazo “[...] sem que seu titular pratique ato para conservá-lo, a lei o declara extinto, impedindo a ação judicial normalmente cabível.” (ACQUAVIVA, 2003, p. 596). Violado o direito, existe a faculdade e não obrigação do titular de ingressar com a ação cabível.

### 2.3 MARCO INICIAL CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 178 do Código Civil de 1916 não mencionava o início da contagem somente estabelecia o prazo. Aplicava-se, o entendimento que admitia como termo inicial da prescrição a data em que surgiu o legítimo interesse. Porém, por ter um caráter subjetivo, questionava-se acerca do início dessa contagem.

Subsistia a dúvida sobre quando deveria ser contado o prazo, se esta seria contada quando o direito foi violado ou somente a partir do momento em que o titular do direito lesado tomou conhecimento do fato.

O artigo 189, do atual Código Civil veio para esclarecer tais dúvidas definindo a violação do o direito como sendo o momento inicial da prescrição. A partir desse dispositivo, surge o entendimento sobre o marco inicial que se dá no momento em que a pessoa tem seus direitos violados, ou com a ocorrência da lesão.

Portanto, o termo inicial da prescrição ocorre a partir do nascimento da pretensão, ou seja, quando há a possibilidade do seu exercício em juízo. Por sua vez, a pretensão nasce com a violação do direito a que se refere. Mas dependendo do tipo de pretensão judicial, considerar-se-á um marco inicial diverso e próprio da prescrição.

Acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional tem-se:

[...] pode-se concluir que o termo a *quo* da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença, ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem 'ciência inequívoca da incapacidade laboral. (OLIVEIRA, 2011, p. 363).

Além disso, o direito brasileiro adotou a teoria da *actio nata*<sup>13</sup> que consagrou a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional tem início apenas no momento em que a vítima toma conhecimento do prejuízo sofrido e pode, então, buscar a reparação de seu direito violado.

Quando tratar-se de ações de reparação civil decorrente de lesões, a extensão das lesões só pode ser verificada após a efetiva consolidação delas, que não é necessariamente a mesma data do ato lesivo. Por isso, o Superior Tribunal Federal (STF), ao editar a súmula n° 230, estabeleceu que “[...] a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.” (BRASIL, 1989).

Nesse mesmo viés, a súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê “[...] o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” (BRASIL, 2003). Entende-se que a vítima não tem como saber a extensão do dano no momento do acidente, mas somente após a efetiva consolidação das lesões.

---

<sup>13</sup> Estabelece que ação só nasce a partir do momento que o titular do direito toma ciência da lesão decorrente, iniciando-se, o curso do prazo prescricional. (GARCIA, 2008).

Na mesma linha, o entendimento da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida em 2007, cujo enunciado aprovado sobre qual deve ser o início do prazo prescricional estabelece:

46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental. (ANAMATRA, 2007).

A prescrição quinquenal, ou seja, aquela de cinco anos, abrangente aos trabalhadores urbanos, domésticos e rurais, após a extinção do contrato de trabalho, prevista no art. 7º, XXIX, CF, é considerada uma prescrição parcial. Tendo em vista que se refere a uma violação continuada do direito e não se encaixa nas hipóteses previstas no presente trabalho.

Dessa forma, conforme Dallegrave Neto (2007), a teoria do prazo trabalhista, não se trata de uma ação de reparação civil prevista no CC, e sim uma ação de danos materiais e morais oriundos de um infortúnio laboral que deve ser julgado pela Justiça do Trabalho.

Com relação a este posicionamento o doutrinador acima citado define:

As ações de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidentes ocorridos na execução de um contrato de trabalho subordinado não são aquilianas, mas se enquadram na responsabilidade civil do tipo contratual, atraindo-se a prescrição quinquenal própria do crédito trabalhista previsto na Constituição Federal (art. 7º, XXIX). (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 307).

Como se pode verificar restam claras as divergências entre as teorias do CC que constam os prazos das ações indenizatórias e da CF que está previsto o prazo das ações trabalhistas, porém Martins (2007) ainda destaca o princípio da norma mais favorável que caso havendo conflito entre duas normas aplica-se a mais favorável ao trabalhador.

Igualmente, a jurisprudência da mais alta Corte trabalhista segue exatamente este caminho, conforme exposto no próximo capítulo, ou seja, aceita a chamada teoria “*actionata*”. Dessa forma, é possível perceber que o prazo prescricional é de fundamental importância para esse estudo, isso porque, existe a necessidade de que

a vítima esteja ciente acerca do dano sofrido e sua extensão, para só aí poder vincular sua pretensão reparatória.

Assim, pode-se concluir que o início da contagem do prazo prescricional dá-se, em regra, a partir da lesão do direito, só havendo cômputo a partir do conhecimento do fato nos casos explicitados em lei.

Logo, após analisar os prazos prescricionais nas ações indenizatórias e a breve explanação sobre a prescrição civil e a EC 45/2004, conclui-se que existem dois prazos a serem analisados, tendo como base a referida emenda, podendo ser aplicada tanto a Constituição Federal como o Código Civil.

Por fim, diante do exposto, encerra-se o presente capítulo, na medida em que, no capítulo seguinte serão abordadas as decisões que versam sobre o prazo nas indenizações por dano moral e material.

### 3 ANÁLISE DOS JULGADOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

O último capítulo da monografia será destinado ao estudo de decisões judiciais que versam sobre a divergência em relação à aplicação dos prazos prescricionais quando o assunto envolve ações indenizatórias, danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Para tanto, no decorrer do capítulo serão analisadas 12 decisões judiciais, sendo 5 (cinco) proveniente de julgados proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 6 (seis) proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, e por fim 2 (duas) do Superior Tribunal Federal, cujas decisões foram proferidas entre os anos de 2014 e 2018, de forma que os julgados objeto do estudo estão em consonância com o posicionamento da aplicação dos prazos prescricionais após a EC 45/2004.

#### 3.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, tem-se que a prescrição a ser aplicada será a trabalhista ou a civil, a depender do momento em que ocorreu a lesão.

Após pesquisa jurisprudencial realizada junto ao site do TRT4, foram encontradas, algumas decisões acerca dos prazos prescricionais e da indenização por dano moral e material, dentre os julgados pesquisados foi possível analisar duas linhas de prescrições sendo aplicados prazos distintos, a depender de cada caso, como exemplo, é de se citar ementa extraída de julgado proferido pela 8ª Turma:

**EMENTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.** Por política judiciária e segurança jurídica, aplica-se a prescrição civil (20 ou 3 anos), **observada a regra de transição, às pretensões decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos antes da EC nº 45/04; e aplica-se a prescrição trabalhista** (5 anos, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho) às pretensões decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a EC nº 45/04. Como o termo inicial da prescrição ocorreu somente com a cessação do benefício previdenciário, quando o reclamante foi considerado apto para o trabalho, o que ocorreu após a vigência da EC nº 45/04, considera-se aplicável o prazo previsto na Constituição Federal. Como o contrato havia sido rescindido, em 03/09/2012, conta-se o prazo a partir da rescisão. E, tendo a presente ação sido ajuizada a ação, em 02/04/2013, não está prescrito seu direito de ação. Recurso do autor a que se dá provimento. (RO nº 0020268-34.2013.5.04.0406. Data: 11/07/2014. Relator: Francisco Rossal de Araujo, 8ª Turma). (RIO GRANDE DO SUL, 2014). [grifo nosso].

Trata-se de um recurso ordinário em que o reclamante recorre contra a extinção do feito com resolução de mérito pela prescrição. Afirmado que a prescrição civil não se aplica ao caso, pois o acidente ocorreu após a EC nº 45/2004. A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição.

Inicialmente, destaca-se o princípio da segurança jurídica, citado na ementa, inspirador da prescrição, que tem o intuito de fazer com que em situações potencialmente injustas seja mantida se transcorrido determinado tempo sem que a parte lesada tenha exercido o direito constitucional perante o órgão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o entendimento do relator Francisco Rossal de Araújo foi ao sentido de que apesar da competência ser da Justiça Especializada, a pretensão tem como base a reparação civil, devendo ser aplicada os prazos prescricionais previstos no Código Civil, dispondo que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Ainda, devem ser observados os julgados pertinentes ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil, que estabelece que as pretensões que não possuem prazo fixado em lei estarão reguladas pelo prazo geral de 10 anos, a este respeito segue jurisprudência abaixo:

**PRESCRIÇÃO - ACIDENTES DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** Não sendo o direito em discussão de natureza trabalhista e nem puramente civil, o prazo é o geral, de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Enunciado nº 45, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, ANAMATRA, ENAMAT e apoiada pelo CONEMATRA, em novembro de 2007, no sentido de que RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. **A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.** Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. (TRT – RO: 0020102-78.2014.5.04.0531. Data: 17/11/2015. Relator: Claudio Antonio Cassou Barbosa, 3ª Turma). (RIO GRANDE DO SUL, 2015). [grifo nosso].

Em seu fundamento, o relator afirma que o direito de ação relativo à reparação dos danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente do trabalho não está sujeito à prescrição, porquanto se tratam de violação aos direitos da personalidade. Pondera inexistir regulamentação específica no Código Civil acerca das pretensões decorrentes dos danos à pessoa em sentido estrito (moral, material e estético),

devendo, por exclusão, ser aplicado o prazo geral de 10 anos, como previsto no artigo 205 do CC.

Por fim, afirmou ainda que, no tocante ao acidente de trabalho, enquanto durarem os efeitos lesivos, e mais ainda quando houver incerteza sobre os mesmos, não se cogitará de prescrição. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em prescrição quinquenal, do art. 7º, inciso XXIX, “a”, da CF.

Sob outro viés, a 6ª Turma do TRT4 reconhece o prazo prescricional sendo de três anos, conforme ementa que segue:

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** O ajuizamento de **ação de reparação civil, por danos morais e materiais**, decorrente de acidente em **data posterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004**, atrai a **prescrição prevista no regramento civil**, aplicando-se o disposto no artigo 206, §3º, do Código Civil de 2002, **qual seja, prazo prescricional de três anos, contado da data do evento danoso**. Vencido o Relator. (TRT – 4 RO: 0000954-52.2013.5.04.0261. Data: 27/01/2016. Relator: Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, 6ª Turma). (RIO GRANDE DO SUL, 2016). [grifo nosso].

Trata-se de um recurso ordinário interposto pela reclamada e pelo reclamante, acerca da prescrição da indenização por acidente de trabalho.

No presente recurso o autor objetiva afastar a prescrição pronunciada, receber indenização por dano material, moral, estético e pensionamento em face de acidente de trabalho ocorrido em 11/08/2008.

Em análise o relator estabeleceu que a pretensão de reparação é de natureza civil, na qual a prescrição a ser considerada é a prevista no Código Civil para as ações pessoais, não sendo aplicável a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da CF (quer seja a prescrição bienal quer seja a prescrição quinquenal).

Importante destacar que a indenização resulta de normas de Direito Civil, sendo, portanto, natureza de crédito não trabalhista. Por outro lado, há outra corrente que se manifesta em favor dos prazos disciplinados no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de indenização por acidente do trabalho, sendo, portanto, natureza trabalhista.

Nesse sentido, indispensável colacionar a seguinte ementa:

**EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO.** A contagem do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do trabalhador acerca da consolidação das lesões. Adota-se o entendimento contido na Súmula nº 91

deste Regional, segundo o qual, para a **pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocorrida após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.** (RO 0021858-97.2015.5.04.0334. Data: 27/04/2017. Relator: Francisco Rossal de Araujo, 8ª Turma). (RIO GRANDE DO SUL, 2017). [grifo nosso].

No caso em tela, o reclamante busca a reforma da decisão no que se refere ao pedido de indenização por danos morais e perda de capacidade laboral decorrentes de doença ocupacional. Relatando que teve ciência da consolidação das lesões apenas na data da perícia médica.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, entende-se que o prazo se inicia com a ciência inequívoca do trabalhador acerca da consolidação das lesões. A Súmula nº 230 do STF estabelece que a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. Na hipótese dos autos, na fase de instrução não havia controvérsia acerca do momento em houve ciência da consolidação.

Nesse sentido, a 8ª Turma decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, sendo aplicada a prescrição trabalhista visto que a ciência da lesão ocorreu após a Emenda Constitucional nº 45/04.

Além disso, existe uma corrente que defende que existem dois grupos que devem ser separados para serem apreciados, sendo a ação ajuizada diretamente na Justiça do Trabalho, o entendimento tem sido a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Já o segundo grupo, consideradas aquelas ações que forem ajuizadas originariamente na Justiça Estadual e que, por força da EC nº 45/2004 foram encaminhadas à esfera trabalhista para prosseguimento do feito, a prescrição a ser aplicável vai ser aquela prevista no Código Civil.

Nesse seguimento, percebe-se que o prazo prescricional dependerá sempre de alguns fatores sendo eles: quando o acidente de trabalho ocorreu, em que época o reclamante teve ciência da incapacidade laboral e onde foi interposta a ação. A partir da análise desses fatores é possível saber qual prazo será aplicado a cada caso.

Em vista disso, no acórdão da 11ª turma do TRF4, proferido no Recurso Ordinário 0021589-15.2016.5.04.0531, decidiu-se por aplicar a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal mesmo sendo ajuizada diretamente perante a Justiça do Trabalho, em fundamento, embora a reparação de danos seja

extracontratual, ainda persiste a vinculação com o contrato de trabalho, o que representa uma natureza trabalhista, conforme julgado a seguir:

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Aos processos ajuizados diretamente perante a Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/04, entende-se que deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.** E isso porque, embora a pretensão de reparação de danos morais ou materiais decorrentes do infortúnio laboral seja fundada na responsabilidade extracontratual, tem vinculação direta e estreita com o contrato de trabalho, representando direito de natureza trabalhista. Ainda, nos termos da Súmula nº 278 do STJ, o prazo prescricional inicia sua contagem a partir da data da ciência da consolidação da lesão. No caso dos autos, porém, o acidente de trabalho ocorreu em 1988, antes da Emenda Constitucional nº 45/04 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, **devendo ser aplicada a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos)** - norma vigência à época do infortúnio. (TRT - RO 0021589-15.2016.5.04.0531. Data: 28/11/2017. Relator: Desembargador Marcos Fagundes Salomão, 11ª Turma). (RIO GRANDE DO SUL, 2017). [grifo nosso].

Neste recurso ordinário, o reclamante notícia que o processo foi extinto, com julgamento de mérito, pelo entendimento do julgador de origem de que decorrido o prazo legal para o ajuizamento da ação, relativamente ao acidente de trabalho ocorrido em fevereiro de 1988. No caso dos autos, o acidente ocorreu quando estava vigente o Código Civil de 1916 (que previa prazo prescricional de 20 anos em seu art. 177) - antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 reduziu o prazo de prescrição das ações pessoais, porém com observação da regra de transição, conforme previsto no art. 2.028.

Sendo assim, relativamente a este último julgado, a prescrição a ser aplicada foi de 20 anos, seguindo o art. 177 do Código Civil de 1916, por força da súmula 278 do STJ, onde o prazo começa a contar a partir da ciência da lesão.

Existem, no mundo jurídico, controvérsias a respeito da prescrição aplicável às demandas acidentárias. Nesse sentido, há duas linhas que divergem que a matéria tem uma natureza civil, devendo seguir o prazo estabelecido no Código Civil e a outra defendendo o prazo trabalhista.

Por fim, conclui-se que a prescrição não é um assunto pacificado nos Tribunais Regionais do Trabalho, pois estes não têm decidido de forma uniforme, sendo possível verificar a aplicação de, pelo menos, três prazos diferentes em relação à reparação dos danos causados pelos acidentes de trabalho.

No próximo tópico serão analisados os julgados e o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do mesmo tema.

### 3.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inicialmente, vale frisar que o TST é a Instância máxima da Justiça do Trabalho e tem como função primordial pacificar a jurisprudência conferindo maior segurança jurídica às partes e tem o condão de proporcionar maior proteção aos direitos dos trabalhadores.

Além disso, têm como função precípua julgar recursos ordinários, mandados de segurança, recursos de revista e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.

Considerando que os Tribunais Regionais não são pacificados quanto aos prazos prescricionais serão demonstrados no presente tópico pela ordem cronológica dos julgados, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, nesse viés acrescenta-se um recurso de revista provido pela 7ª Turma a respeito do tema:

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. TRANSCORRIDOS MENOS DE DEZ ANOS ENTRE O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO (12/12/2001) E A DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/1/2003). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** Tratando-se de doença ocupacional, o marco inicial de fluência da prescrição coincide com o exato instante em que o obreiro toma ciência inequívoca acerca da incapacidade laboral (S. 230/STF e 278/STJ). **Ocorrendo a ciência inequívoca do dano antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a norma prescricional civil; diferentemente, se o conhecimento do dano se der a partir de 01/01/2005, emprega-se a prescrição trabalhista descrita no inciso XXIX do art. 7º da CF.** Esses critérios, todavia, não amparam todas as hipóteses que envolvem a questão prescricional decorrente de acidente do trabalho e doença ocupacional, tendo em vista a edição do Novo Código Civil e, posteriormente, da EC 45/2004, atos normativos que fizeram surgir questões de direito intertemporal relativas aos prazos prescricionais que estavam em curso. Assim, **ocorrida a ciência inequívoca do infortúnio enquanto em vigor o Código Civil de 1916 e ajuizada ação reparatória do dano sob a égide do CC/2002, deve ser aplicada a regra de transição descrita no art. 2028 do CC/2002.** Nesse cenário, tomando o Reclamante ciência da lesão em 12/12/2001, aplicava-se à hipótese o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do CC/1916). Ademais, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), não havia escoado mais da metade do prazo prescricional descrito no referido art. 117 do CC/1916. Desse modo, **incide o prazo prescricional de três anos, contados da vigência do Código**

Civil de 2002 (11/01/2003), findando em 11/01/2006. Não se encontra prescrita, por conseguinte, a ação reparatória do dano ajuizada em 14/10/2004. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 245300-80.2005.5.02.0313. Data: 15/06/2017. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma). (BRASIL, 2017). [grifo nosso].

Dá análise da decisão transcrita acima se verifica que no julgado foi aplicado o prazo prescricional trienal estabelecido pelo Código Civil. Contudo, foi observada a regra de transição para acidente de trabalho, visto que a ciência inequívoca da lesão ocorreu antes da EC 45/2004.

No mesmo sentido dispõe a ementa:

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO – MARCO INICIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRABALHO – TÉRMINO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E RETORNO AO TRABALHO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS LESÕES POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004** 1. O marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões, que, no caso de afastamento com auxílio-doença e posterior retorno ao trabalho, dá-se com o término do auxílio previdenciário. Precedentes. 2. Ocorrida a ciência inequívoca das lesões posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedente da C. SBDI-1. 3. Considerando que a presente Reclamação foi ajuizada em 15/10/2008, ou seja, menos de 5 (cinco) anos após o término do auxílio previdenciário e retorno ao trabalho (7/3/2008), não há falar em prescrição aplicável ao caso, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição.

**DANOS MORAIS – DOENÇA OCUPACIONAL – CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO** 1. Uma vez demonstrados os danos, o nexo de concausalidade e a culpa da Reclamada, é devida a indenização a título de danos morais. Inteligência dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. 2. Depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. (TST-RR-169100-55.2008.5.15.0122. Data: 11/03/2015. Relator: João Pedro Silvestrin, 8ª turma). (BRASIL, 2015). [grifo nosso].

Do exposto, verifica-se que o relator fundamentou sua decisão reafirmando que com o advento da EC-45/2004 restou pacificado o entendimento de ser da Justiça Especializada (do Trabalho) a competência material para apreciar reclamações de indenização por dano moral ou material, decorrentes das relações do trabalho.

É nesse sentido também o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho conforme o seguinte julgado:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O PRAZO DE TRÊS ANOS CONTADOS DA VIGÊNCIA DO

CC/02. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, o prazo prescricional aplicável será o previsto no Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 desse mesmo diploma legal; bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. No caso concreto, o acidente do trabalho ocorreu em 28.11.01, portanto anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04, sendo aplicável, assim, a prescrição civil. Verifica-se, ainda, não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no CC/1916, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.03. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, §3º, V, do CC/02, qual seja de 3 (três) anos, contados do início da vigência do referido diploma. Sob tal óptica, portanto, tendo em vista a ocorrência do acidente do trabalho em novembro de 2001, o reclamante deveria ter ingressado com a ação até 11.01.06, a fim de evitar o corte prescricional. Todavia, como o ajuizamento da reclamação se deu apenas em 12.12.06, impõe-se concluir pela prescrição total da pretensão obreira. Recurso de revista não conhecido [...] (TST - 8ª T. - RR 132900-09.2006.5.04.0451 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 07.05.2010).

Apesar de haver controvérsias acerca de onde a ação deveria ser julgada, o STF, no Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das lides atinentes à indenização por acidente de trabalho somente a partir da vigência da EC nº 45/04.

Sobre o tema, vide o que o eminente Magistrado da 15ª Região, Dr. Jorge Luiz Souto Maior<sup>14</sup>, proferiu no trabalho intitulado: “A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente do Trabalho”:

[...] a questão, portanto, não é saber qual a prescrição se aplica às ações de indenização por acidente do trabalho depois que se alterou a competência para a Justiça do Trabalho e sim qual é a prescrição pertinente a esta matéria. Desse modo, é possível afastar o argumento mais singelo e formal de que, vindo para a competência da Justiça do Trabalho, a esta matéria deve-se aplicar a prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal. (SOUTO MAIOR, 2006, p. 25-43).

Portanto, para alguns casos decorrentes de acidente de trabalho, o prazo para a prescrição decorrente de dano material e moral, será aplicado à norma do Código Civil, a mesma é estabelecida para quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano.

---

<sup>14</sup> Juiz do trabalho, titular da 3ª. Vara de Jundiaí, SP. Professor de direito do trabalho da Faculdade de Direito da USP.

Importante destacar que a Súmula 230 do STF, e a 278 do STJ, devem ser analisadas para embasar o início da contagem do prazo prescricional bem como sobre a data inicial.

Assim sendo, acrescenta-se ao estudo um julgado que cita a súmula do STJ, em comento assim como se infere que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado assim dispõe a ementa:

EMENTA: [...] II - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.** 1.1. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, **o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** Ademais, o termo inicial do **prazo prescricional** da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional **é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso**, ante a compreensão da **Súmula 278 do STJ**. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. 1.2. No caso concreto, o Regional não estabeleceu quando ocorreu a ciência inequívoca da lesão. Assim, proposta a presente ação em 14.10.2013, não há como aferir se foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável, inexistindo prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. Diante da redação do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o pré-questionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1620-75.2013.5.12.002. Data: 08/06/2016. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontana Pereira, 3ª Turma). (BRASIL, 2016). [grifo nosso].

Em sua fundamentação o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira defendeu que a reparação postulada decorre de um ilícito civil, e não de ofensa de cunho trabalhista. Pois se trata de responsabilidade objetiva extracontratual da empregadora. Logo, a indenização daí derivada não se confunde com o crédito trabalhista.

Por conseguinte destaca-se o referido julgado, por corroborar o entendimento sobre o prazo inicial da prescrição contados da ocorrência da lesão, bem como aplicação quanto à prescrição trabalhista que é aquela prevista na Constituição Federal.

Considerando as recentes decisões proferidas pelo TST, estas passaram a adotar os seguintes critérios: para os acidentes ocorridos antes de 12-01-1993: prazo prescricional de 20 anos. Seguindo a prescrição civil (artigo 177 do CC/1916 combinado com o artigo 2028 do CC/2002); para os acidentes ocorridos entre 12-01-1993 e 11-01-2003 o prazo é de três anos, contados a partir da vigência do CC de 2002. Prescrição civil (artigo 206 do CC/2002); acidentes ocorridos entre 11-01-2003 e a Emenda Constitucional nº 45/2004 (de 31-12-2004): prazo prescricional de três anos. Segue a prescrição civil (artigo 206 do CC/2002). Já para aqueles acidentes ocorridos após a Emenda Constitucional nº 45/2004 a prescrição trabalhista a ser aplicada é aquela prevista na CF, art. 7º, inciso XXIX, nesse caso devendo considerar ainda: prazo de dois anos, quando rompido o contrato de trabalho. Ou o prazo de cinco anos, quando em curso o contrato de trabalho.

Importante lembrar que, se houver acidente durante o contrato de trabalho deverá ser observada a prescrição que for mais benéfica para o trabalhador, em razão de ser o lado mais fraco/hipossuficiência.

Por fim, ao analisar a jurisprudência do TST conclui-se que tem se pacificado no sentido de que, para as lesões ocorridas após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se a prescrição trabalhista, qual seja, o prazo previsto no art. 7, XXIX, da Constituição Federal, e nos casos em que a lesão ocorrer em data anterior à vigência da Emenda, aplica-se o prazo previsto no Código Civil.

### 3.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que alterou a redação do art. 114 da CRFB/88, ampliou-se consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho.

Na interpretação antes da EC 45/04, diversos tribunais entendiam que a competência material para a apreciação do dano moral proveniente da relação de emprego era da Justiça Comum, tendo em vista ser considerada uma indenização tipicamente civil.

Atualmente, os Tribunais pacificaram a possibilidade de se discutir indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho na Justiça do Trabalho, conforme a previsão da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu a esse respeito no Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, onde reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das lides atinentes à indenização por acidente de trabalho somente a partir da vigência da EC nº. 45/04.

No mesmo sentido, acrescenta-se decisão proferida pelo Plenário do STF, no CC 7.204/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 9.12.2005, cujo acórdão está assim ementado:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. **EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, **o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.** É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. **O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões,** com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *extratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (Conflito de Competência 7.204/MG, Relator. Ayres Britto, DJ 9.12.2005). (BRASIL, 2005). [grifo nosso].

Em análise a ementa supracitada, conclui-se que o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, além disso, importante mencionar que essa nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

Isto é, para aqueles processos que tramitam na Justiça comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Já em relação àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

No mesmo viés acrescenta-se o Recurso Extraordinário da 1ª turma proferida pelo Ministro Dias Toffoli, cuja ementa estabelece:

**EMENTA:** Agravo regimental em embargos de declaração no recurso extraordinário. Ação de indenização proposta por empregado, em face do empregador, em decorrência de acidente do trabalho. **Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho.** Marco temporal. Sentença de mérito. **Súmula Vinculante nº 22.** Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do CC nº 7.204/MG, **Relator o Ministro Ayres Britto, pacificou o entendimento no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho proposta por empregado em face do empregador.** 2. Na ocasião, definiu-se, ainda, que essa orientação alcançaria também os processos que tramitavam na Justiça estadual à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, desde que não proferida sentença de mérito na origem. É o teor da Súmula Vinculante nº 22. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE 465995 ED-AgR, Data: 6/12/2011. Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Data: 01/02/2012). (BRASIL, 2011). [grifo nosso].

Com efeito, destaca-se a súmula vinculante 22 do STF que vêm para corroborar esses entendimentos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (BRASIL, 2009).

Não obstante, importante mencionar que o TST editou a súmula 392 “[...] dano moral competência da justiça do trabalho relação de trabalho.” (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e

25.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 da SBDI-1 – DJ 09.12.2003).

O Tribunal Superior do Trabalho segue a mesma linha de entendimento na qual aplica a EC/2004, em complemento a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. **LESÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.** TRANSCORRIDOS MENOS DE DEZ ANOS ENTRE O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO (12/12/2001) E A DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/1/2003). **REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** Tratando-se de doença ocupacional, o marco inicial de fluência da prescrição coincide com o exato instante em que o obreiro toma ciência inequívoca acerca da incapacidade laboral (S. 230/STF e 278/STJ). Ocorrendo a ciência inequívoca do dano antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a norma prescricional civil; diferentemente, se o conhecimento do dano se der a partir de 01/01/2005, emprega-se a prescrição trabalhista descrita no inciso XXIX do art. 7º da CF. Esses critérios, todavia, não amparam todas as hipóteses que envolvem a questão prescricional decorrente de acidente do trabalho e doença ocupacional, tendo em vista a edição do Novo Código Civil e, posteriormente, da EC 45/2004, atos normativos que fizeram surgir questões de direito intertemporal relativas aos prazos prescricionais que estavam em curso. **Assim, ocorrida a ciência inequívoca do infortúnio enquanto em vigor o Código Civil de 1916 e ajuizada ação reparatória do dano sob a égide do CC/2002, deve ser aplicada a regra de transição descrita no art. 2028 do CC/2002.** Nesse cenário, tomando o Reclamante ciência da lesão em 12/12/2001, aplicava-se à hipótese o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do CC/1916). Ademais, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), não havia escoado mais da metade do prazo prescricional descrito no referido art. 117 do CC/1916. Desse modo, incide o prazo prescricional de três anos, contados da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), findando em 11/01/2006. Não se encontra prescrita, por conseguinte, a ação reparatória do dano ajuizada em 14/10/2004. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 245300-80.2005.5.02.0313. Data: 15/06/2016. Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma). (BRASIL, 2016). [grifo nosso].

Trata-se de um recurso de revista onde a reclamante pretende a reforma da decisão regional em relação ao dano material, moral, e pensão mensal, onde o juízo *a quo* acolheu a alegação de prescrição quinquenal, reconhecendo prescritos os créditos anteriores a 14-10-2008.

Discute-se, também nos autos, o marco inicial da contagem da prescrição, sob a égide *da actio nata*, pela qual o prazo só começa a fluir quando nasce para o credor pretensão acionável.

O relator Douglas Alencar Rodrigues salienta de início, que o Tribunal tem posicionamento cristalizado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do infortúnio, se antes ou após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/ 04.

Por fim, os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheceram do recurso de revista da reclamada.

Por conseguinte, acrescenta-se um recente julgado proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSENTE A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. **A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para processar e julgar ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais.** Desse modo, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição aplicável a tais pretensões é definida de acordo com a data em que ocorreu o acidente de trabalho ou em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão: se posterior à publicação da EC 45/2004, a qual alterou a competência desta Justiça Especializada para processar tal tipo de ação, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (trabalhista); se anterior à publicação da EC 45/2004, a prescrição incidente é a civil. No caso, verifica-se que não há registro no acórdão regional da data de ciência inequívoca da lesão. Ausente tal informação, não há como verificar as alegadas ofensas aos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF e 205 do Código Civil. A adoção de entendimento diverso, a fim de se constatar a real data da ciência inequívoca do dano, implica reexame necessário de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2029-61.2010.5.02.0464. Data: 24/04/2018. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª turma). (BRASIL, 2018). [grifo nosso].

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A recorrente alega que a decisão recorrida viola o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, uma vez que o prazo prescricional foi considerado suspenso em razão do auxílio acidentário gozado. Ainda, requereu que seja afastada a prejudicial de prescrição total.

Em análise, o Tribunal Superior afastou a incidência da prescrição bienal, tendo em vista que, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, a relação de emprego entre as partes continuava vigente. O teor do art. 7º, XXIX, da Constituição

Federal, a fluência do prazo prescricional bienal inicia-se “após a extinção do contrato de trabalho”.

Por fim, por unanimidade os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conheceram do agravo e, no mérito, negaram-lhe provimento.

Posto isso, conclui-se que os Tribunais Superiores têm pacificado o entendimento e aplicado a emenda no mesmo sentido, qual seja prescrição civil antes da emenda e a prescrição trabalhista depois.

Dessa forma, entende-se que o conflito com o livre convencimento motivado é evidente, tendo o legislador na Emenda 45/04 priorizado a uniformização, o que evita as decisões conflitantes, com a consequente segurança jurídica.

O trabalhador é o maior beneficiário das mudanças trazidas pela emenda haja vista a importância na medida em que a Justiça do Trabalho passou a tratar de todas as relações de trabalho e emprego.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a prescrição representa a necessidade da segurança da ordem jurídica, pois esse decurso de tempo leva a uma estabilização das relações. No entanto, deve ser observada e aplicada a cada caso concreto, respeitando os prazos prescricionais. Posto isso, encerra-se o terceiro capítulo e a seguir será apresentada a conclusão da pesquisa realizada.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os prazos prescricionais que estão sendo aplicados nas ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho após o advento da EC 45/04.

O tema deste trabalho foi centralizado a responder a seguinte questão: é possível afirmar a existência de decisões judiciais divergentes em relação ao prazo prescricional aplicável nas ações que envolvem pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho?

Dentro desse contexto, verificou-se os prazos após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, e as mudanças trazidas como a que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

De início, fez-se necessário conceituar o acidente de trabalho, conceito presente na Lei nº 8.213/91 o qual ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregado.

Isso porque, observou-se que dentro desse conceito é possível verificar a existências de outras espécies de acidente de trabalho como acidente de trabalho típico e acidente de trabalho atípico, bem como os acidentes de trabalho por equiparação e dentro desta categoria os acidentes por doenças ocupacionais, acidentes *in itinere* e concausas.

Ainda, verificou-se que a postulação judicial das indenizações por danos materiais e morais, por parte do empregado que foi vítima de acidente ou doença ocupacional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado em uma das hipóteses que a Lei nº 8.213/1991 considera como acidente do trabalho.

No Brasil o direito do trabalho surgiu apenas a partir do século XX, tendo sua origem no direito civil, e surge com o objetivo de disciplinar as relações entre trabalho e trabalhador. Veja-se que, o direito do trabalho não existe somente para garantir os direitos do trabalhador, mas é um bem jurídico fundamental e está diretamente ligado ao direito à vida e o direito à saúde, bem como a proteção de sua saúde no ambiente laboral.

A partir disso, passou-se a conceituar a prescrição civilista e sob o viés trabalhista, presente no art. 7º, XXIX, da CF.

Após a análise da prescrição, verificou-se que há uma divergência na aplicação dos prazos prescricionais nas ações decorrentes de acidente de trabalho por dano moral e material. Isto porque, uma parte da doutrina aponta que o dano moral decorrente do acidente do trabalho, é um bem jurídico protegido, sendo um direito da personalidade, devendo nesse caso ser aplicada a prescrição civilista, (3 ou 10 anos) mesmo em se tratando de relação do trabalho.

Por outro lado, parte da doutrina, como Dallegrave Neto (2007), defende a teoria do prazo trabalhista (prescrição quinquenal, prevista na CF), pois não se trata de uma ação de reparação civil prevista no CC, e sim uma ação de danos materiais e morais.

Diante desse impasse, existiam divergências acerca de qual justiça deveria julgar as ações, se a Justiça Comum, por se tratar de indenização baseada no Código Civil, ou se era a Justiça Trabalhista tendo em vista ser uma indenização decorrente da relação de trabalho.

No presente estudo, concluiu-se que existem três linhas de prescrição que se deve à existência de três regras diferentes, além das regras de transição decorrentes de alterações legislativas e constitucionais. A primeira é a prescrição civil, que, no Código Civil de 1916, era de 20 anos (artigo 177). O Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, reduziu para três anos (artigo 206, parágrafo 3º), a prescrição que ocorre no prazo de 10 anos, conforme o art. 205 do CC. A regra trabalhista, por sua vez (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), diz que o trabalhador tem de ajuizar a ação no máximo até dois anos depois do término do contrato de trabalho, podendo pleitear direitos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Neste íterim, a Constituição Federal, por meio da EC 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho atribuindo a esta poderes para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho e não somente de emprego, como era a redação anterior.

A referida emenda também serviu como base para aplicar os prazos prescricionais, considerando a data em que foi proposta. Nesse sentido deve ser considerada que quando a ciência inequívoca da lesão deu-se antes da EC nº 45/04, os prazos prescricionais a serem observados pelo acidente de trabalho devem ser os

da Lei Civil, por razões de segurança jurídica (art. 206). Por outro lado, se a lesão ocorreu após a vigência da EC 45/04, o prazo a ser considerado é o aplicável aos créditos trabalhistas de forma geral, na forma do art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, ou seja, de cinco anos, limitando-se a dois anos após o término do contrato.

Percebeu-se que ainda há grandes discordâncias entre entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a prescrição aplicável aos danos morais e materiais. Mas tem-se que a prescrição a ser aplicada será a trabalhista ou a civil, a depender do momento em que ocorreu a lesão.

Assim, no decorrer da realização do trabalho, analisou-se jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dos Tribunais Superiores, neste ínterim, constatou-se que existem divergências nos Tribunais Regionais e Superiores, a partir da análise, concluiu-se que o TRF4, tem aplicado os prazos prescricionais previstos no Código Civil e o previsto na Constituição Federal (prescrição trabalhista).

Nesse sentido, há julgados que entenderam ser aplicáveis o prazo de 3 e 10 anos, seguindo a prescrição civil. Por outro lado, foi possível analisar julgados em que o prazo prescricional aplicado foi de 5 anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Considerando a pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocorrida após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04.

Apesar dessas divergências nos prazos da prescrição, verificou-se que em todos os julgados foi respeitada a EC 45/04 como embasamento para fundamentação.

Através da análise, observou-se também que ao analisar a jurisprudência do TST conclui-se que tem se pacificado no sentido de que, para as lesões ocorridas após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, aplica-se a prescrição trabalhista, qual seja, o prazo previsto no art. 7, XXIX, da Constituição Federal, e nos casos em que a lesão ocorrer em data anterior à vigência da Emenda, aplica-se o prazo previsto no Código Civil.

Dito isso, importante frisar que a emenda trouxe grandes benefícios ao trabalhador, que além de proporcionar uma maior segurança jurídica aos trabalhadores, a Justiça do Trabalho passou a tratar de todas as relações de trabalho e emprego. Haja vista esta Justiça ser a mais indicada para tratar de ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho em razão das peculiaridades que apresenta.

Verificou-se também, que sempre que o trabalhador estiver diante de um conflito de normas, deve ser observada e aplicada o princípio da norma mais favorável

ao trabalhador. Isso independe da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, pois tal dispositivo visa garantir a possibilidade de melhorar a condição dos trabalhadores.

Pelo princípio da norma mais benéfica, entende-se que a prescrição trabalhista seja a mais favorável, visto que tem um prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que possibilita ao trabalhador um prazo mais flexível, mas lembrando de que vai depender sempre do caso concreto.

Portanto, a presente monografia buscou analisar os prazos prescricionais aplicáveis após a EC 45/04, e ainda que tenha sido demonstradas divergências na sua aplicação, fica visível que o direito de reparação do empregado deve ser julgado pelo prazo que lhe assegure mais benefícios, visto que em uma relação de trabalho é primordial que seja preservada a dignidade do operário e a indenização pelos danos sofridos em um acidente de trabalho. E apesar da prescrição não ser um assunto pacificado nos Tribunais, verificou-se que as decisões estão de forma uniforme em relação à EC 45/04.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito: de acordo com o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito Civil e Romano**. v. 1. São Paulo :Rideel, 1971.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <Disponível em: [www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L8213\\_cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213_cons.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **Súmula 22**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho TST. **ARR 16207520135120020**. (3ª Turma) - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351202854/arr-16207520135120020/inteiro-teor-351202863>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Súmula 392**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 set. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.6970&seo=1>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR-1620-75.2013.5.12.0020**. (3ª Turma) Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 8 de jun. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%201620-75.2013.5.12.0020&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAR9gAAI&dataPublicacao=17/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=PRESCRI%C7%C3O%20and%20INDENIZA%C7%C3O%20and%20POR%20and%20DANO%20and%20MORAL%20and%20ACIDENTE%20and%20DO%20and%20TRABALHO%20and%20LES%C3O%20and%20ANTERIOR%20and%20C0%20and%20EMENDA%20and%20CONSTITUCIONAL%20and%2045%20and%20/%20and%202004>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0020254-66.2016.5.04**. (9ª Turma) Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:baGQpFb8u80J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D18640100%26v%3D37280200+prazos+prescricionais+indeniza%C3%A7ao+por+dano+moral+e+material+apos+a+ec+45/2004+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2017-05-26..2018-05-26++&client=jurispssl&site=jurisp\\_sp&out](https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:baGQpFb8u80J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D18640100%26v%3D37280200+prazos+prescricionais+indeniza%C3%A7ao+por+dano+moral+e+material+apos+a+ec+45/2004+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2017-05-26..2018-05-26++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&out)>

put=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisps&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 245300-80.2005.5.02.0313**. (7ª Turma) Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351099882/recurso-de-revista-rr-2453008020055020313/inteiro-teor-351099902?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-169100-55.2008.5.15.0122**. (8ª Turma) Relator: João Pedro Silvestrin. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173806472/recurso-de-revista-rr-1691005520085150122/inteiro-teor-173806490>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 2029-61.2010.5.02.0464**. (2ª Turma) Relator: Maria Helena Malman. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574146034/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20296120105020464/inteiro-teor-574146052?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

COIMBRA JUNIOR, Feijó apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: LTr, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: editora LTr, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização. **Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVELD, Nelson. **Direitos Reais**. 6. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo histórico**. Acidente do Trabalho. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

HERTZ, Jacinto Costa. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MACHADO, Leandro Campos. O Dano Moral na Relação de Trabalho: uma abordagem jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9393](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393). Acesso em: 05 de setembro 2016.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTR, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004. p. 462.

Ministério da previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes Do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40. ed. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. São Paulo: LTr, 2013.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia. **Acidentes e doenças profissionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil**. v. 1. 5. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Auxílio-Doença Acidentário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 00204761 1.2015.5.04.0030** (8ª Turma). Relator: Juraci Galvão Junior. Porto Alegre, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/orientacoes-jurisp-portlet/documentopje.html?d=3195222>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0021589-15.2016.5.04.053 1**. (11ª Turma) Relator: Marcos Fagundes Salomão. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/iN70DRVtKiRaALdDytyNUQ?&tp=0021589-15.2016.5.04.0531>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0021858-97.2015.5.04.033 4**. (8ª Turma) Relator: Francisco Rossal de Araujo. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Vil1O5tZyghIAK1RKwHJGA?&tp=0021858-97.2015.5.04.0334>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0020102-78.2014.5.04.053 1**. (3ª Turma) Relator: Claudio Antonio Cassou Barbosa. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/AoM15g5n3o8QjIX-vOg9VA?&tp=RO%3A+0020102-78.2014.5.04.0531>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0000954-52.2013.5.04.026 1**. (6ª Turma). Relator: Fernando Luiz De Moura Cassal. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/idDTSXA\\_LD9t2JVyXh9yg?&tp=0000954-52.2013.5.04.0261](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/idDTSXA_LD9t2JVyXh9yg?&tp=0000954-52.2013.5.04.0261)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0020268-34.2013.5.04.040 6**. (8ª Turma) Relator: Francisco Rossal de Araujo. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430694037/recurso-ordinario-ro-202683420135040406/inteiro-teor-430694044?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0020853-79.2015.5.04.003 0**. (9ª Turma) Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:XIUgMwZo8gsJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D18786047%26v%3D37572094+prazos+prescricionais+indeniza%3%A7ao+por+dano+moral+e+material+apos+a+ec+45/2004+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2017-05-26..2018-05-26++&client=jurispsl&site=jurisp\\_](https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:XIUgMwZo8gsJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D18786047%26v%3D37572094+prazos+prescricionais+indeniza%3%A7ao+por+dano+moral+e+material+apos+a+ec+45/2004+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2017-05-26..2018-05-26++&client=jurispsl&site=jurisp_)>

sp&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyre  
load=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 jun. de 2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano moral nas relações de trabalho**. Coleção para Entender Direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 28, p. 25-43, jan./jun. 2006. Disponível em: <[https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_prescri%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_direito\\_de\\_a%C3%A7%C3%A3o\\_para\\_pleitear\\_indeniza%C3%A7%C3%A3o\\_por\\_dano\\_moral\\_e\\_material\\_decorrente\\_de\\_acidente\\_do\\_trabalho..pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_prescri%C3%A7%C3%A3o_do_direito_de_a%C3%A7%C3%A3o_para_pleitear_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_dano_moral_e_material_decorrente_de_acidente_do_trabalho..pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**: doutrina e jurisprudência. Campinas: Agá Júris Ed. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 45. ed. São Paulo: Forense, 2006.